



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.731468/2013-81
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3402-005.874 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria MULTA NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COSTA DO SOL OPERADORA AEROPORTUÁRIA S.A.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

DECADÊNCIA. INFRAÇÕES AO REGULAMENTO ADUANEIRO.

O direito de impor penalidade por infrações ao Regulamento Aduaneiro, extingue-se em cinco anos, a contar da data da infração.

DEPOSITÁRIO. MANTRA. ENTREGA DE MERCADORIA AO IMPORTADOR. INAPLICABILIDADE DA IN 800/2007.

A multa pela não informação do depositário da entrega da mercadoria ao importador não se aplica quando o depositário for um recinto aeroportuário sujeito aos controles do Siscomex MANTRA, nos termos dos artigos 1º e 39 da IN 800/2007.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Renato Vieira de Avila (suplente convocado) e Cynthia Elena de Campos. Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, sendo substituída pelo Conselheiro Renato Vieira de Avila (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para exigência de multa em razão da não prestação de informação pela empresa atuada sobre carga armazenada ou sob sua responsabilidade, ou sobre operações executadas, conforme previsto no art. 107, inciso IV, alínea "f" do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Sustenta a fiscalização que foi descumprido na hipótese a obrigação do depositário de informar a entrega da carga importada na forma do art. 39 da Instrução Normativa n.º 800/2007. Nos termos do Auto de Infração (e-fls. 9/10):

<p>IV - Dos Fatos</p> <p>Em procedimento fiscal com vistas a apurar a regularidade na entrega de cargas pelos recintos alfandegados jurisdicionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói (DRF-Niterói), foi verificado que para o sujeito passivo houve, no ano de 2008:</p> <p>- 1.661 (mil seiscentas e sessenta e uma) cargas entregues por ele aos importadores respectivos com omissão da informação pertinente no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil de controle de cargas importadas, denominado Siscomex Carga. (Relação constante no Documento 2).</p> <p>Portanto, ao se analisar os motivos que impediriam a entrega da carga, verificou-se que os importadores, ainda que em tese tenham apresentado os documentos requeridos para o seu desembaraço, não informaram as referidas entregas no Siscomex Carga, sendo omitido o histórico dessas entregas e permanecendo como tal até o presente.</p> <p>Tal omissão, por si só, já seria condição necessária e suficiente para que o atuado não pudesse entregar a carga. No entanto, em total afronta ao que dispõe a legislação, ele mesmo assim o fez. Este fato, conforme será visto a seguir, submete o à penalidade a ser aplicada mediante este Auto de Infração.</p> <p>V - Da Subsunção dos Fatos Concretos à Penalidade Prevista no Ordenamento Jurídico</p> <p>Demonstra-se agora a devida associação dos fatos concretos que foram narrados no capítulo IV à penalidade prevista no ordenamento jurídico, que foi devidamente discriminada no capítulo III.</p> <p>Nesta situação (entregas permitidas e não registradas), verificou-se que o atuado, no momento em que procedeu à entrega física das cargas, omitiu a regular informação da entrega no Siscomex Carga, remanescendo os dados no sistema incompatíveis com a realidade da operação.</p> <p style="text-align: center;">//</p> <p>Dessa forma, o atuado infringiu de forma direta aquilo que está previsto no inciso IV do parágrafo 2º do artigo 39 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 e, portanto, incorreu isoladamente nas disposições contidas no caput e parágrafo 2º do artigo 94 e inciso I do artigo 95 do Decreto-Lei nº 37/66.</p> <p>VI - Conclusão</p> <p>Dessa forma, considerando que os argumentos aqui apresentados são suficientes para comprovar a conduta infracional imputável ao sujeito passivo em epígrafe, fica ele sujeito à sanção pecuniária com a imposição da multa, por evento, prevista na alínea "f" do inciso IV do artigo 77 da Lei nº 10.833/03.</p> <p>Ressalte-se ainda que todos os termos e documentos mencionados neste AUTO DE INFRAÇÃO são partes integrantes dele.</p>
--

Inconformada, a empresa apresentou impugnação Administrativa julgada integralmente procedente pelo Acórdão n.º 07-40.918 da 1ª Turma da DRJ/FNS.

Entendeu a autoridade julgadora que ocorreu na hipótese a decadência parcial dos valores referentes às DIs autuadas desembaraçadas antes de 12/12/2008, vez que a ciência do auto de infração ocorreu em 12/12/2013 (DIs relacionadas às e-fls. 14/58). Indicou, ainda, a inaplicabilidade da IN 800/2007 para o contribuinte por estar sujeito ao controle de carga do Siscomex MANTRA, como operador aeroportuário. O acórdão foi ementado nos seguintes termos:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/12/2013

DEPOSITÁRIO. MANTRA. ENTREGA DE MERCADORIA AO IMPORTADOR. INAPLICABILIDADE DA IN 800/2007.

A multa pela não informação do depositário da entrega da mercadoria ao importador não se aplica quando o depositário for um recinto sujeito aos controles do Siscomex MANTRA, nos termos do art. 39 da IN 800/2007

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 10/12/2013

DECADÊNCIA. INFRAÇÕES AO REGULAMENTO ADUANEIRO.

O direito de impor penalidade por infrações ao Regulamento Aduaneiro, extingue-se em cinco anos, a contar da data da infração.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado" (e-fl. 188)

Uma vez que o valor exonerado ultrapassa o limite da Portaria n.º 63/2017, os autos foram remetidos a esse Conselho para apreciação do recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

Com fulcro no art. 34, I, do Decreto n.º 70.235/72 e presentes os pressupostos de admissibilidade, vez que o valor exonerado ultrapassa o valor de alçada previsto na Portaria n.º 63/2017, conheço do Recurso de Ofício, passando à análise do mérito.

Como bem delineado na r. decisão recorrida, que não merece qualquer reparo, a autuação merece ser integralmente cancelada.

Primeiramente, confirma-se que grande parte dos valores autuados encontram-se decaídos, em conformidade com o art. 139 do Decreto-lei n.º 37/1966, vez que a infração (não prestação de informação sobre carga depositada) ocorreu quando do registro das Declarações de Importação relativas ao ano de 2008 (e-fls. 14/58).

Ora, como já decidido por este Colegiado em composição anterior, no Acórdão n.º 3402-003.674, de 14/12/2016, de relatoria do Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, "*com relação especificamente às multas aduaneiras, o prazo de decadência para impor penalidades é de 5 anos a contar da data da infração, nos termos do art. 139 do Decreto-lei n.º 37/66*". E em se tratando da multa administrativa pela não prestação de

informação sobre carga depositada, considera-se exatamente a data do registro da Declaração de Importação como marco inicial da contagem do prazo¹.

Nesse sentido foi o que evidenciou a r. decisão recorrida, cujas razões abaixo transcritas são aqui adotadas, com fulcro no art. 50, §1º da Lei n.º 9.784/99:

"Cabe razão à impugnante no que tange ao fato de se ter operado a decadência em relação a algumas das Declarações de Importação.

O artigo 684 do Decreto n.º 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), vigente à época dos fatos, assim estabelece, in verbis:

Art. 684. A determinação e a exigência dos créditos tributários decorrentes de infração às normas deste Decreto serão apuradas mediante processo administrativo fiscal, na forma do Decreto no 70.235, de 1972.

Depreende-se desse dispositivo que, para lançamento relativo a infrações ao Regulamento Aduaneiro, há que se constituir Auto de Infração ou Notificação de Lançamento. Todavia os artigos 138 e 139 do Decreto-lei n.º 37/1966, assim dispõe, in verbis:

Art. 138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.

Art. 139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

Tal dispositivo foi reprisado no Regulamento Aduaneiro, Decreto n.º 4.543/2002, nos seguintes termos, in verbis:

Art. 669. O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, a contar da data da infração.

Desses dispositivos, observa-se que as penalidades têm prazo de contagem próprio para sua constituição, qual seja, cinco anos contados a partir da data da infração. Considerando-se que as infrações cometidas pela interessada possuem, como data de seu cometimento, a data do desembarço das Declarações de Importação e que a ciência do auto de infração, ato que o perfectibiliza, ocorreu em 12/12/2013, as Declarações de Importação desembarçadas antes de 12/12/2008 devem ser excluídas do lançamento.

Assim sendo, das 1.661 declarações que fazem parte do auto de infração, restariam apenas as 6 abaixo listadas, que não seriam alcançadas pela decadência:

<i>Declaração de Importação</i>	<i>Data do Desembarço</i>
<i>08/1987996-1</i>	<i>17/12/2008</i>
<i>08/2003756-1</i>	<i>22/12/2008</i>
<i>08/2013410-9</i>	<i>29/12/2008</i>
<i>08/2019313-0</i>	<i>18/12/2008</i>
<i>08/2040735-0</i>	<i>26/12/2008</i>
<i>08/2040791-1</i>	<i>26/12/2008"</i>

(e-fls. 191/192 - grifei)

Assim, uma vez que a empresa somente foi notificada da autuação em 12/12/2013 (e-fl. 65), decaído o direito do fisco de exigir a penalidade aduaneira relativa às Declarações de Importação registradas até 12/12/2008.

Quanto ao mérito, igualmente irretocável a decisão de primeira instância. Como se depreende da leitura do caput do art. 39 da Instrução Normativa n.º 800/2007, as

¹ No mesmo sentido: Processo 10314.011771/2007-27 Data da Sessão 25/07/2018 Relator Winderley Morais Pereira Nº Acórdão 3301-004.855

exigências nela identificadas deveriam ser cumpridas quando a mercadoria estivesse "*armazenada em recinto não controlado pelo Siscomex Mantra*" (grifei).

Contudo, a empresa ora Recorrida é uma depositária de cargas aéreas, administradora do recinto alfandegado Aeroporto Internacional de Cabo Frio, na forma autorizada pelo Ato Declaratório Executivo da 7ª Região Fiscal n.º 202/2003, mencionado no próprio Auto de Infração. Trata-se, portanto, de recinto aeroportuário sujeito ao controle pelo Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (Siscomex Mantra). Trata-se de sistema destinado ao controle de cargas aéreas na forma da Instrução Normativa n.º 102/1994, na redação vigente à época dos fatos geradores:

"Art. 1º O controle de cargas aéreas procedentes do exterior e de cargas em trânsito pelo território aduaneiro será processado através do Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA e terá por base os procedimentos estabelecidos por este Ato.

§ 1º O MANTRA constitui parte do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX instituído pelo Decreto n° 660, de 25 de setembro de 1992.

(...)

Art. 2º São usuários do MANTRA:

(...)

II - transportadores, desconsolidadores de carga, depositários, administradores de aeroportos e empresas operadoras de remessas expressas, através de seus representantes legais credenciados pela Secretaria da Receita Federal - SRF;
(grifei)

A empresa, portanto, foge ao controle das cargas aquaviárias disciplinado pela mencionada Instrução Normativa n.º 800/2007, única na qual se respaldou a fiscalização, direcionada aos portos alfandegados, na forma de seu art. 1º:

"Art. 1o O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga." (grifei)

Frise-se que em qualquer momento a fiscalização faz menção ao MANTRA, respaldando a ação fiscal, exclusivamente, no art. 39 da Instrução Normativa n.º 800/2007, como se a empresa Recorrida fosse um porto alfandegado e não um recinto alfandegado aeroportuário.

Nesse sentido se manifestou a r. decisão recorrida, reconhecendo a empresa Recorrida como um recinto aeroportuário e não portuário:

"Assiste razão à impugnante quanto a falta de previsão legal para o lançamento constituído pelo auto de infração objeto deste processo.

A IN 800/2007 exclui a obrigatoriedade de registro de entrega da carga, no Siscomex Carga, quando o depositário estiver sujeito aos controles do Siscomex MANTRA, conforme estabelece em seu art. 39:

Art. 39. A entrega da carga importada, quando armazenada em recinto não controlado pelo Siscomex Mantra, deverá ser informada pelo respectivo depositário no Siscomex Carga.

Como no presente caso o depositário estava sujeito ao Siscomex MANTRA, já que operador aeroportuário, não há que se falar na sua sujeição aos ditames da IN 800/2007, mesmo que se constate espécie de lacuna normativa, já que o MANTRA não apresentava condições para registro da entrega das cargas marítimas que seguiram, em trânsito aduaneiro, até um recinto aeroportuário." (e-fl. 193)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne.